

Processo nº:	TC-018269.989.23-2; TC 009879.989.25-9; TC 011594.989.24-6; TC 019042.989.23-6.
Contratante:	Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo (PRODESP)
Contratada:	L2D Telemedicina LTDA.
Objeto:	Prestação de serviços de interconsultas, em Plataforma Tecnológica de Telemedicina, incluindo a disponibilização das licenças com instalação, customização e treinamento, de dispositivos para compartilhamento de informações e emissão de laudos médicos à distância, bem como apoio especializado para execução das interconsultas.
Em exame:	Licitação, Contrato, Termo Aditivo, Acompanhamento de Execução Contratual e Termo de Recebimento Definitivo.

RELATÓRIO.

Trata o processo TC-018269.989.23-2 da análise do Pregão Eletrônico 016/2021 e do decorrente Contrato PRO.00.7754, celebrado entre a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo (PRODESP) e a empresa L2D Telemedicina LTDA. (L2D Saúde Digital) (CNPJ 26.193.419/0001-09), objetivando a prestação de serviços de interconsultas, em plataforma tecnológica de telemedicina, incluindo a disponibilização das licenças com instalação, customização e treinamento, de dispositivos para compartilhamento de informações e emissão de laudos médicos à distância, bem como apoio especializado para execução das interconsultas.

Tramita em conjunto o TC-0019042.989.23-6, que cuida da análise do 1º termo de aditamento (PRO.01.7754), o TC-011594.989.24-6, que cuida da análise do acompanhamento da execução contratual e o TC-009879.989.25-9, que cuida da análise do termo de recebimento definitivo.

Os presentes autos não foram ordinariamente selecionados para análise por este Tribunal de Contas.

Conforme retratado na Representação TC-05480.989.23-5, a auditoria foi deflagrada em decorrência de uma denúncia formulada por funcionários públicos do Estado de São Paulo, vinculados à Secretaria da Saúde, que noticiaram ao Ministério Público do Estado de São Paulo (MP-SP) a suposta existência de fraudes licitatórias praticadas pelos diretores do Hospital Regional Sul, Srs. Eduardo Ribeiro Adriano e Andra Robert.



Os denunciantes alegaram que a contratação da empresa L2D Telemedicina Ltda., pela PRODESP, ocorreu com o intuito de beneficiar o Sr. Luiz Fernando Donke (proprietário da L2D), que, segundo aduzem, frequentemente está envolvido em fraudes praticadas no sistema de saúde.

Ao recepcionar a Notícia de Fato SEI 29.0001.0054411.2022-61 (SIS MP 43.0695.0000240/2022-3), o Ministério Público do Estado de São Paulo entendeu que a denúncia formulada não contemplava os requisitos mínimos necessários para o seu processamento, razão pela qual requereu a instauração de Inquérito Policial para apurar os fatos (IP 2163342-28.2022.180404 – processo judicial 1520413-38.2022.8.26.0050) (TC-05480.989.23-5, evento 1.2).

A Autoridade Policial responsável pela condução da investigação oficiou este Tribunal de Contas, com o intuito de obter informações acerca da análise/julgamento do contrato em tela, além de solicitar “*informações se a pessoa jurídica celebrou contratos com o poder público nos últimos cinco anos e, caso positivo, nos informar sobre a regularidade dos contratos*” (TC-5480.989.23-5, evento 1.1).

Instada, a diligente Fiscalização deste Tribunal de Contas, em 28/04/2023, informou que não havia, até aquele momento, quaisquer ajustes firmados pela L2D Telemedicina LTDA. com outros órgãos da administração pública paulista (TC-05480.989.23-5, evento 15.1).

O expediente foi recebido neste Tribunal de Contas como Representação e distribuído ao Exmo. Conselheiro Antonio Roque Citadini, que determinou o envio dos autos à Fiscalização para que a matéria fosse instruída (TC-05480.989.23-5, evento 35.1).

No curso da instrução dos autos, a Fiscalização apontou as seguintes irregularidades capazes de comprometer o procedimento licitatório e o contrato examinados (TC-018269.989.23-2, evento 39.5):

- *Possível afronta a ampla competição e a economicidade em desrespeito aos termos dos artigos 15 e 23 da Lei Federal nº 8.666/93;*

- *Insuficiente comprovação da compatibilidade de preços com o mercado, em inobservância ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no art. 53 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da PRODESP; no art. 31, caput, da Lei Federal nº 13.303/2016; bem como no art. 103, V, das Instruções nº 01/2020 do TCESP.*

Em relação ao Termo Aditivo PRO.01.7754, a Fiscalização apontou as seguintes irregularidades (TC-19042.989.23-6, evento 30.1):

- *Não comprovação da seleção da proposta mais vantajosa na presente prorrogação contratual, em desconformidade com o previsto no art. 3º e art. 15 da Lei Federal nº 8.666/93. (Item Registros de Apontamentos da Fiscalização desta instrução).*



Oportunizado o contraditório e a ampla defesa, a PRODESP apresentou justificativas e documentos (TC-18269.989.23-2, evento 72 e TC-19042.989.23-6, evento 67).

A Procuradoria da Fazenda do Estado (PFE), considerando a ausência de interesse jurídico imediato da Administração direta do Estado e de suas Autarquias neste momento processual, nos termos da medida de racionalização disposta no art. 1º, da Portaria SubG-Cons. nº 05, de 24 de abril de 2023¹, restituiu os autos para prosseguimento, sem manifestação (TC-018269.989.23-2, evento 72 e TC-19042.989.23-6, evento 67).

Em manifestação anterior, datada de 26/03/2024, este Ministério Público de Contas (MPC) requereu a autuação do processo do acompanhamento da execução contratual e o sobrestamento dos demais processos (TC-018269.989.23-2, evento 88).

O processo de acompanhamento da execução contratual foi atuado e a Fiscalização não constatou irregularidades (TC-011594.989.24-6, evento 60.2).

Com relação ao processo que analisou o termo de recebimento definitivo, a Fiscalização apontou irregularidades (TC-009879.989.25-9, evento 31.1).

No exercício do contraditório, os interessados apresentaram justificativas e documentos (TC-018269.989.23-2, evento 126).

Em 02/03/2026, este MPC opinou pela **irregularidade** da licitação e do decorrente contrato, do Termo Aditivo PRO.01.7754 e do Termo de Recebimento Definitivo, e pelo **conhecimento** do acompanhamento da execução contratual (TC-018269.989.23-2, evento 141.1).

Instada a se manifestar, a PFE opinou pela regularidade do Contrato Principal e demais termos posteriores, bem como pelo conhecimento de sua execução (TC-018269.989.23-2, evento 149.1).

¹ PORTARIA SUBG-CONS Nº 5

Dispõe sobre as atribuições da Procuradoria da Fazenda junto ao Tribunal de Contas

A Subprocuradora Geral do Estado da Consultoria Geral, no uso de suas atribuições legais e considerando a função institucional da Procuradoria Geral do Estado, a que se referem os incisos I e II do artigo 99 da Constituição do Estado, bem como o disposto nos incisos I, V e VIII do artigo 21 e o parágrafo único do artigo 40 da Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015, resolve:

Artigo 1º - A Procuradoria da Fazenda junto ao Tribunal de Contas emitirá manifestação nos processos em que figurem como interessados os órgãos da Administração direta do Estado e suas autarquias, inclusive as de regime especial, exceto as universidades públicas estaduais.

Parágrafo único - Fica dispensada a manifestação a que alude o caput deste artigo nos processos em que a instrução precedente, realizada pelas áreas técnicas do Tribunal, convergir pela regularidade da matéria tratada, sem indicação de recomendações.

Artigo 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 24 de abril de 2023

ALESSANDRA OBARA SOARES DA SILVA



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



spoti.fi/20QcAcq

Em 23/03/2026, este MPC concluiu que as considerações da PFE não eram hábeis para relevar as irregularidades verificadas na matéria e reiterou sua manifestação anterior pela **irregularidade** da licitação e do decorrente contrato, do Termo Aditivo PRO.01.7754 e do Termo de Recebimento Definitivo, e pelo **conhecimento** do acompanhamento da execução contratual (TC-018269.989.23-2, evento 152.1).

Instada a se manifestar, a zelosa Secretaria-Diretoria Geral (SDG) manifestou-se pela **regularidade** do Contrato Principal e demais termos posteriores, bem como pelo **conhecimento** de sua execução contratual, sem prejuízo de recomendações (TC-018269.989.23-2, evento 162.1).

Por oportuno, eis o resumo dos processos relacionados e suas situações atuais:

Processo TC	Tipo	Posição Fiscalização	Parecer MPC	Situação atual
018269.989.23-2	Licitação e Contrato	Com apontamentos (ev.39.5)	Irregularidade (ev.141.1, 152.1 e este evento)	Em trâmite (MPC)
019042.989.23-6	Termo Aditivo	Com apontamento (ev.30.1)	Irregularidade (ev.127.1, 138.1 e este evento)	Em trâmite (MPC)
011594.989.24-6	Acompanhamento da execução contratual	Sem apontamentos (ev.62.2)	Conhecimento (ev.69.1, 82.1 e este evento)	Em trâmite (MPC)
009879.989.25-9	Termo de Recebimento Definitivo	Com apontamento (ev.31.1)	Irregularidade (ev.53.1, 42.1 e este evento)	Em trâmite (MPC)

Tornam os autos com vista ao MPC para sua atuação como fiscal da ordem jurídica. É o relatório.

MÉRITO.

Em sua manifestação, a zelosa SDG manifestou-se pela regularidade do pregão, do contrato, do termo aditivo e do termo de recebimento definitivo, por entender que as falhas apontadas não comprometeram a contratação.

Embora tenha reconhecido fragilidade na pesquisa de preços, considerou que o contexto da pandemia, a novidade do mercado de telemedicina e a ausência de demonstração de sobrepreço, superfaturamento ou prejuízo material justificavam apenas a expedição de recomendações à PRODESP para futuras contratações (TC-018269.989.23-2, evento 162.1).



Com a devida vênia, no entender do MPC, as considerações da zelosa SDG não são hábeis para relevar as irregularidades verificadas na matéria.

Nesse sentido, o MPC reitera suas manifestações anteriores (TC-018269.989.23-2, eventos 141.1 e 152.1) no sentido da **irregularidade** da licitação e do decorrente contrato, do Termo Aditivo PRO.01.7754 e do Termo de Recebimento Definitivo, e pelo **conhecimento** do acompanhamento da execução contratual, com aplicação de **multa** aos responsáveis.

CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, enquanto fiscal da ordem jurídica, reitera suas manifestações anteriores (TC-018269.989.23-2, eventos 141.1 e 152.1) e opina pela **irregularidade** da licitação e do decorrente contrato, do Termo Aditivo PRO.01.7754 e do Termo de Recebimento Definitivo, e pelo **conhecimento** do acompanhamento da execução contratual, com aplicação de **multa** aos responsáveis, nos termos do art. 104, inc. II, da Lei Complementar Estadual 709/1993², e com o **acionamento** do art. 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual 709/1993³.

Sobre a multa, vale destacar as teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal no tema 642 de repercussão geral, após decisão na ADPF 1.011 em junho de 2024⁴. Ademais, considerando as disposições da Deliberação SEI 009059/2022-87⁵, registre-se não se tratar de multa-ressarcitória⁶. Deste modo, os valores decorrentes da multa a ser aplicada irão compor o Fundo Especial de Despesa vinculado à Unidade de Despesa - Tribunal de Contas, conforme

² LCE 709/1993, art. 104. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) ou outro valor unitário que venha a substituí-la, aos responsáveis por: II - ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar;

³ LCE 709/1993, art. 2º. Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete: (...)

XV - comunicar à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal competente qualquer irregularidade verificada nas contas ou na gestão públicas, enviando-lhes cópia dos respectivos documentos;

XXVII - representar ao Poder competente do Estado ou de Município sobre irregularidade ou abuso verificado em atividade contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e nos processos de tomada de contas;

⁴ Teses fixadas no tema 642 RG: "1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal. 2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados" (STF, Plenário, leading case RE 1.003.433, Rel. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, tese com a redação dada no julgamento da APDF 1.011, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. Sessão Virtual de 21/06/2024 a 28/06/2024).

⁵ Publicada no Diário Oficial do Estado de 03/12/2022, p.10.

⁶ Fosse multa-ressarcitória – o que não é o caso dos autos, frise-se – o débito haveria de ser cobrado e recolhido pelo próprio ente que sofrera o prejuízo ao seu erário.



Lei Estadual 11.077/2002⁷. Por consequência, destinando-se a fundo estadual, os recursos eventualmente cobrados pela via judicial deverão ser executados pela Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo.

É o parecer.

São Paulo, 16 de junho de 2026.
RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA
Procurador do Ministério Público de Contas

/MPC-60

⁷ Lei Estadual 11.077/2002, art. 3º. Constituem receitas do Fundo:
II - arrecadação de multas, indenizações e restituições.

